



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.000213/2003-71
Recurso n° 169.887 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.600 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OSAIR MOREIRA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A retificação da declaração de ajuste anual somente pode ser aceita se efetivada sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, a teor da disciplina legal consolidada no art. 832 do RIR/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, sem prejuízo de a Receita Federal do Brasil aproveitar os pagamentos efetuados pelo contribuinte, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio (Vice-Presidente, no exercício da Presidência) e Sidney Ferro Barros. Declarou-se impedida a Presidente Valéria Pestana Marques, nos termos do inciso IV, art. 42, do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/27, em face de revisão de ofício em sua declaração IRPF do ano-base 2000, exercício 2001, que resultou na alteração de valores lançados a título de “rendimentos tributáveis” e “Imposto de Renda Retido na Fonte” em face da omissão de rendimentos recebidos de AGROMON S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA.

O imposto suplementar exigido foi de R\$ 4.684,47, mais consectários legais de estilo (multa de ofício e juros de mora)

Exigiu-se, ainda, por meio do lançamento de ofício em tela, multa por apresentação extemporânea da mencionada declaração IRPF.

Em sua impugnação (fls. 01/02), o interessado, após afirmar que entregou uma declaração retificadora em 18/09/2002 *“uma vez que recebera novo Comprovante Anual de Rendimentos de seu empregador, com valores tributáveis de R\$ 51.420,57, que veio a gerar imposto de renda devido de R\$ 4.684,47, o qual foi parcelado em 6 vezes e pago rigorosamente em dia”*, requereu a nulidade do Auto de Infração, visto que *“não houve má fé nem prejuízo para o Erário, apenas um erro de informação por parte da empresa empregadora”*.

A DRF/CGZ/RJ, considerando haver transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte impugnado o lançamento nem recolhido o crédito tributário correspondente, emitiu o Termo de Revelia de fls. 36 e, conforme Parecer Conclusivo nº 120/05 (fls. 43), apreciou as razões apresentadas pelo interessado em sua peça contestatória de fls. 01/02, indeferindo-a.

Irresignado, o contribuinte recorreu às fls. 53/54 ao Delegado daquela Delegacia da Receita Federal, reprisando os argumentos antes apresentados e acrescentando que a autoridade fiscal não levou em consideração os valores pagos através dos DARFs de fls. 13/15, aduzindo que se o Fisco tivesse que penalizar alguém, seria a empresa empregadora.

Despacho de fls. 77 reconheceu que a impugnação de fls. 01 foi recepcionada na DRF em 28/02/2003 e, à época, foi equivocadamente considerada intempestiva, de acordo com o Termo de Revelia de fl. 26, uma vez que ao constatar a existência do AR (fl. 73) com data de 12/02/2003, a protocolização se deu a tempo.

A decisão recorrida (fls. 86/94), contudo, salientou que a declaração retificadora do contribuinte enviada em 18/09/2002 foi cancelada (Extrato SRF de fl. 66), por ter sido apresentada após o início da ação fiscal.

Por isso, declarou procedente o lançamento, concluindo ainda que, embora possa ter havido o fato narrado (entrega de novo comprovante de rendimentos pela fonte

pagadora), a responsabilidade pelas informações constantes de sua declaração IRPF é do declarante. Salientou, ainda, a decisão, que, quanto à multa por apresentação fora de prazo da declaração, manteve-se silente o interessado.

Às fls. 93/94 se vê o recurso voluntário por meio do qual o contribuinte traz as seguintes alegações, em síntese:

- a) Em preliminar, que, de posse do novo comprovante de rendimentos para atender o Termo de Intimação, protocolou em 28/08/2002 o solicitado [sic] e, como ainda não havia sido processado o lançamento de ofício (art. 832-RIR/99), não viu outra alternativa senão a emissão da declaração retificadora, apresentada em 18/09/2002;
- b) Ainda no que chamou de preliminar, que o Auto de Infração de fls. 19/27 tem a data impressa no formulário de 12/09/2002, porém o contribuinte só recebeu, via correio, tempos depois, pois não se sabe quando foi postado tal documento, uma vez que não se tem a declaração de recebimento nem AR com a assinatura do contribuinte. Mas, ponderou que tempo de emissão de um Auto de Infração e de recebimento pelo contribuinte nunca é inferior a dez dias (cita o fato de o Acórdão recorrido, de 05/07/2007, haver chegado às mãos do interessado em 15/05/2008). E que, quando o Auto de Infração chegou a seu conhecimento, ele já tinha processado [sic] a declaração retificadora;
- c) Que, agora “no mérito”, somente em 02/2003, a Receita informou que a declaração retificadora não foi aceita, depois que o contribuinte já havia pago todo o imposto complementar apurado naquela declaração. E que o valor deste imposto pago foi o mesmo apurado pela Receita Federal, o que significa que não houve prejuízo para o Erário, razão pela qual pede o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele conheço.

Esta é a disciplina contida no art. 832 do RIR/1999 (incorporando regra legal estatuída no Decreto-lei nº 1.967/1982, art. 21; e no Decreto-lei nº 1.968/1982, art. 6º):

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.” [grifou-se]

A cronologia dos fatos é decisiva para o deslinde da questão posta:

- declaração original apresentada em 27/09/2001 (a destempo, por isso multa em relação à qual não há lide, posto que não impugnada) – fl. 05, com rendimento informado de R\$ 22.103,33;

- comprovante de rendimentos original (fl. 08) com data de 14/02/2001, com rendimento bruto de R\$ 26.133,33;

- Termo de Intimação Malha de fl. 41 (início da fiscalização) com data de ciência (AR de fl. 42) 27/08/2002;

- Declaração retificadora (fl. 09) apresentada em 18/09/2002, esta com rendimento bruto de R\$ 51.420,57;

- novo comprovante de rendimentos (fl. 12) no valor de R\$ 51.420,57, este com data de 09/09/2002.

Ora, de pronto se verifica que a declaração retificadora não poderia, mesmo, ser aceita, uma vez que apresentada (em 18/09/2002) após o início da ação fiscal (27/08/2002). Assim, revela-se correto o lançamento de ofício.

Quanto ao suposto erro cometido pela fonte pagadora, que pode ter induzido o contribuinte a informar valor a menor em sua declaração, não me convenço de que tenha, de fato, ocorrido: a uma, porque o Recorrente informou em sua declaração valor diferente (menor) do que aquele que consta do suposto primeiro comprovante; a duas, porque o segundo comprovante também tem data de emissão posterior ao início da ação fiscal. Assim e por isso, deixo de perquirir sobre a tese do erro escusável *in casu*.

Não obstante, a Delegacia de origem deverá levar em conta, na execução do crédito tributário, os pagamentos feitos por meio dos seis DARFs que se vêm à fls. 13 e seguintes, que somam (por seu valor principal) R\$ 4.684,44, contra uma exigência de ofício de R\$ 4.684,47 (diferença de arredondamento das quotas).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 10725.000213/2003-71
Acórdão n.º **2802-00.600**

S2-TE02
Fl. 3



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011 17:14:11.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: SIDNEY FERRO BARROS em 26/07/2011 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.15436.DTQH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B1875F58653B9CF67105B4B52E7D0E1A5629A2CB